



Número: **0009124-32.2017.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC)**

Última distribuição : **10/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0000972-92.2017.8.17.9000**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (AGRAVANTE)		DANIELA DA SILVA SANTOS GAMBA (ADVOGADO(A)) MARCIA CRISTINA DE SOUZA WROBEL (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))	
XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVADO(A))		JULIO KAHAN MANDEL (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO(A))	
PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)			
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25214390	20/12/2022 19:07	Acórdão	Decisão\Acórdão
22730246	20/12/2022 19:07	Relatório	Relatório (outros)
22730248	20/12/2022 19:07	Voto do Magistrado	Voto
22730250	20/12/2022 19:07	Ementa	Ementa



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº **0009124-32.2017.8.17.9000**

AGRAVANTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

AGRAVADO: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTEIRO TEOR

Relator:
FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Relatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009124-32.2017.8.17.9000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: Haroldo Carneiro Leão – 3ª Vara Cível da Capital – Seção A

AGRAVANTE: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

AGRAVADO: Xinguará Indústria e Comércio S/A – Em Recuperação Judicial

RELATÓRIO



Cuida-se, na origem, de pedido de autorização judicial, formulado no bojo do processo de recuperação judicial da empresa **XINGUARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, para que a recuperanda seja autorizada a aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE a fim de atuar no Ambiente de Contratação Livre sem a necessidade de apresentação de certidões negativas de falência ou de recuperação judicial.

O juiz de primeiro grau deferiu o pedido da recuperanda para autorizar a sua habilitação junto à CCEE, sob o fundamento de que a dispensa de certidão negativa, no caso de recuperação judicial de empresa que tenha o plano aprovado e cumpra os seus termos, atenderia ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, por viabilizar a superação da sua crise econômico financeira.

Irresignada, CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE interpôs agravo de instrumento, arguindo a nulidade da decisão por *error in procedendo* nos seguintes pontos: **(a)** incompetência do juízo da recuperação judicial para decidir a questão, uma vez que o art. 76 da Lei nº 11.101/05, que estabelece o chamado juízo universal da falência, não se aplicaria aos casos de recuperação judicial, sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma no juízo competente para apreciação do pedido; **(b)** ocorrência de violação à garantia do contraditório, porquanto a decisão agravada teria sido proferida em processo do qual a CCEE não figura como parte, e sem que tenha havido a sua prévia citação para se manifestar sobre o pedido.

Defende também, caso superadas as alegações de nulidade, a necessidade de reforma da decisão por *error in iudicando*, valendo-se, para tanto, dos seguintes argumentos: **(a)** a validade da exigência de certidão negativa de falência e de recuperação judicial para adesão de sociedade empresária à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, bem como para participação no Ambiente de Contratação Livre – ACL, porquanto amparada em norma regulatória expedida pela ANEEL; **(b)** a razoabilidade da restrição em razão do maior risco de inadimplemento por empresa em recuperação judicial, o que acarretaria prejuízos para as outras empresas participantes em razão da obrigatoriedade de rateio da dívida entre os agentes credores de modo a quitar a inadimplência do agente devedor; **(c)** a violação ao princípio da liberdade de contratar, por impor a uma pessoa jurídica de direito privado a obrigação de admitir terceiros em seus quadros de associados contra a sua vontade; e **(d)** a impossibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, das normas regulatórias do setor elétrico.

Pugna, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que sejam suspensos os efeitos da autorização concedida em primeiro grau. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para que seja anulada a decisão agravada e, subsidiariamente, pela reforma da decisão.

O então relator, Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, vislumbrando a plausibilidade da tese desenvolvida no agravo



de instrumento e o risco de lesão grave, concedeu o efeito suspensivo pretendido para sustar os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação pelo colegiado.

Intimada, XINGUARÁ INDÚSTRIA E COMÉCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando, em síntese, a inexistência de lei que ampare a exigência de certidão negativa de falência e recuperação judicial para ingresso no Ambiente de Contratação Livre, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação relativo ao término do atendimento da empresa pela distribuidora de energia elétrica com a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Alega, ainda, que se encontra adimplente em relação à obrigação principal, qual seja, a contratação da totalidade de sua carga, tendo prestado caução idônea para aquisição da energia elétrica de que irá usufruir. Questiona, por fim, a natureza puramente privada da CCEE, arguindo que a associação teve a sua criação autorizada por lei, e que a adesão é obrigatória para as empresas interessadas em participar do Ambiente de Contratação Livre. Pugna, ao final, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Na mesma ocasião, a agravada interpôs agravo interno contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso, reiterando, de modo geral, os argumentos delineados em contrarrazões.

Intimada, CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE apresentou contrarrazões ao agravo interno.

Também intimado, o administrador judicial PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento e manutenção da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO se posicionou pela rejeição da alegação de nulidade por incompetência do juízo de origem, em razão da universalidade do juízo da falência ou da recuperação judicial para julgamento de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. Quanto ao pedido de reforma, opinou pelo provimento do recurso, uma vez que, em razão do elevado risco de inadimplemento, a exigência de que as empresas participantes do mercado livre de energia devam demonstrar condições financeiras suficientes para arcar com suas obrigações contratuais seria lícita, adequada e razoável para preservar a higidez do mercado.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.



Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator.

Voto vencedor:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009124-32.2017.8.17.9000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: Haroldo Carneiro Leão – 3ª Vara Cível da Capital – Seção A

AGRAVANTE: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

AGRAVADO: Xinguará Indústria e Comércio S/A – Em Recuperação Judicial

VOTO

A agravante sustenta, inicialmente, a incompetência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre o pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas pela empresa recuperanda como condição para a sua adesão como associada à CCEE e participante do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

Argumenta que seria necessário o ajuizamento de ação própria perante o foro competente de acordo com as regras ordinárias de repartição de competência territorial, uma vez que o juízo da recuperação judicial, ao contrário do que ocorre nos casos de falência, não exerceria força atrativa sobre todas as ações de interesse da empresa recuperanda.

De fato, a competência material do juízo universal da falência, disciplinada no art. 76 da Lei nº 11.101/05, não coincide com a competência do juízo da recuperação judicial. A primeira, mais abrangente, alcança todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas apenas as causas trabalhistas, fiscais, e aquelas não regulamentadas pela própria Lei de Falências e Recuperação Judicial em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Já a competência do juízo recuperacional se limita, regra geral, à fiscalização do cumprimento do plano de recuperação aprovado, bem como ao cumprimento dos atos de constrição patrimonial incidentes sobre os bens da empresa recuperanda, ainda que ordenados por órgãos judiciais diversos. É dizer, o juízo da recuperação judicial não é competente para processar e julgar todas as ações em que a empresa em recuperação figura como parte, não exercendo força atrativa sobre ações já em curso em outros juízos antes do deferimento do pedido de recuperação, tampouco sobre aquelas que venham a ser ajuizadas em momento posterior.



Apenas os atos de constrição patrimonial precisam se submeter ao crivo do juiz da recuperação judicial a fim de se evitar que a expropriação de bens do devedor venha a comprometer a execução do plano de recuperação judicial aprovado e inviabilizar o soerguimento da sociedade empresária, frustrando, assim, o objetivo maior de preservar a entidade produtiva.

Nesse contexto, os argumentos lançados pela agravante a fim de justificar a alegação incompetência absoluta do juízo de primeiro grau são, em princípio, coerentes, já que o pedido de autorização de ingresso da empresa recuperanda em associação privada, por não implicar expropriação dos bens da sociedade, aparenta fugir do âmbito da competência do juízo da recuperação.

Há de se considerar, contudo, que o pedido se baseia na exigibilidade, ou não, de apresentação de certidão negativa pela empresa em recuperação como condição para que possa ser autorizada a ingressar no mercado livre de energia elétrica. Essa matéria, inequivocamente, se inclui dentre aquelas que são de competência do juiz da recuperação judicial, uma vez que, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05, o juiz, após deferir o pedido de recuperação judicial, *“determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”*.

Por esse motivo, voto no sentido de rejeitar a alegação de incompetência do juízo de primeiro grau para decidir sobre a questão.

A agravante se insurge, em sequência, contra a alegada nulidade da decisão agravada por inobservância à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta, em síntese, que, ao decidir sobre a questão relativa à adesão da agravada à CCEE, o juízo de primeiro grau deferiu a pretensão deduzida pela empresa recuperanda em desfavor da agravante sem que esta última tivesse sido chamada a integrar o feito, e sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de defesa.

Nesse ponto, há de se concordar com os argumentos da recorrente.

O vigente Código de Processo Civil, em seu art. 9º, concretizou a garantia constitucional do contraditório ao estipular que nenhuma decisão será proferida contra qualquer das partes sem que ela seja previamente ouvida. As únicas exceções admitidas pela legislação processual dizem respeito às tutelas provisórias de urgência e a certos casos de tutela da evidência.



Na hipótese, não se está diante de decisão concessiva de tutela de urgência, por não se tratar de pedido formulado nos termos do art. 300 do CPC/2015. Tampouco se trata de tutela da evidência, não havendo correspondência com as hipóteses previstas no art. 311 do CPC.

Trata-se, em verdade, de pedido incidental formulado no bojo do processo de recuperação judicial, que, por afetar diretamente a esfera jurídica de terceiros – no caso, a agravante – demandaria a prévia intimação da parte interessada para apresentar defesa e se opor à pretensão que lhe é desfavorável.

Desse modo, ao julgar o pedido de fls. 7515/7525 de modo contrário aos interesses de terceiro estranho à lide sem que lhe fosse oportunizado o necessário direito de resposta, o juiz de primeiro grau incorreu em *error in procedendo* caracterizador de nulidade absoluta.

Esclareça-se que a nulidade não fica suprida em razão da interposição tempestiva de recurso pela parte prejudicada. Isso porque a análise das teses defensivas deduzidas pela agravante pela primeira vez em grau de recurso implica supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, subtraindo da recorrente o direito de ter os seus argumentos inteiramente reexaminados por órgão jurisdicional de hierarquia superior.

Por tudo isso, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para anular a decisão agravada e determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à prévia intimação da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE para se manifestar sobre o pedido de dispensa de certidões negativas previamente à prolação de nova decisão sobre a questão.

É como voto.

Prejudicado o agravo interno.

Recife,



Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

Demais votos:

Ementa:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009124-32.2017.8.17.9000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: Haroldo Carneiro Leão – 3ª Vara Cível da Capital – Seção A

AGRAVANTE: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

AGRAVADO: Xinguará Indústria e Comércio S/A – Em Recuperação Judicial

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AUTORIZA O INGRESSO DA RECUPERANDA COMO ASSOCIADA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRIVADA PARA APRESENTAR DEFESA. NULIDADE.

1. O juízo da recuperação judicial é competente para decidir sobre o pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas pela empresa recuperanda, inclusive para fins de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE para participação no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

2. É nula, por violar a garantia do contraditório, a decisão que autoriza o ingresso da empresa em recuperação judicial na CCEE como associado, sem que esta última tenha sido intimada para apresentar resposta à pretensão contrária aos seus interesses. A nulidade não fica suprida em razão da interposição tempestiva de recurso pela parte prejudicada, uma vez que a análise das teses defensivas deduzidas pela agravante pela primeira vez em grau de recurso implica supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, subtraindo da recorrente o direito de ter os seus argumentos inteiramente reexaminados por órgão jurisdicional de hierarquia superior.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0009124-32.2017.8.17.9000, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR



PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO]

, 20 de dezembro de 2022

Magistrado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009124-32.2017.8.17.9000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: Haroldo Carneiro Leão – 3ª Vara Cível da Capital – Seção A

AGRAVANTE: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

AGRAVADO: Xinguará Indústria e Comércio S/A – Em Recuperação Judicial

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de pedido de autorização judicial, formulado no bojo do processo de recuperação judicial da empresa **XINGUARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, para que a recuperanda seja autorizada a aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE a fim de atuar no Ambiente de Contratação Livre sem a necessidade de apresentação de certidões negativas de falência ou de recuperação judicial.

O juiz de primeiro grau deferiu o pedido da recuperanda para autorizar a sua habilitação junto à CCEE, sob o fundamento de que a dispensa de certidão negativa, no caso de recuperação judicial de empresa que tenha o plano aprovado e cumpra os seus termos, atenderia ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, por viabilizar a superação da sua crise econômico financeira.

Irresignada, CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE interpôs agravo de instrumento, arguindo a nulidade da decisão por *error in procedendo* nos seguintes pontos: **(a)** incompetência do juízo da recuperação judicial para decidir a questão, uma vez que o art. 76 da Lei nº 11.101/05, que estabelece o chamado juízo universal da falência, não se aplicaria aos casos de recuperação judicial, sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma no juízo competente para apreciação do pedido; **(b)** ocorrência de violação à garantia do contraditório, porquanto a decisão agravada teria sido proferida em processo do qual a CCEE não figura como parte, e sem que tenha havido a sua prévia citação para se manifestar sobre o pedido.

Defende também, caso superadas as alegações de nulidade, a necessidade de reforma da decisão por *error in judicando*, valendo-se, para tanto, dos seguintes argumentos: **(a)** a validade da exigência de certidão negativa de falência e de recuperação judicial para adesão de sociedade empresária à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, bem como para participação no Ambiente de Contratação Livre – ACL, porquanto amparada em norma regulatória expedida pela ANEEL; **(b)** a razoabilidade da restrição em razão do maior risco de inadimplemento por



empresa em recuperação judicial, o que acarretaria prejuízos para as outras empresas participantes em razão da obrigatoriedade de rateio da dívida entre os agentes credores de modo a quitar a inadimplência do agente devedor; **(c)** a violação ao princípio da liberdade de contratar, por impor a uma pessoa jurídica de direito privado a obrigação de admitir terceiros em seus quadros de associados contra a sua vontade; e **(d)** a impossibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, das normas regulatórias do setor elétrico.

Pugna, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que sejam suspensos os efeitos da autorização concedida em primeiro grau. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para que seja anulada a decisão agravada e, subsidiariamente, pela reforma da decisão.

O então relator, Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, vislumbrando a plausibilidade da tese desenvolvida no agravo de instrumento e o risco de lesão grave, concedeu o efeito suspensivo pretendido para sustar os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação pelo colegiado.

Intimada, XINGUARÁ INDÚSTRIA E COMÉCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando, em síntese, a inexistência de lei que ampare a exigência de certidão negativa de falência e recuperação judicial para ingresso no Ambiente de Contratação Livre, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação relativo ao término do atendimento da empresa pela distribuidora de energia elétrica com a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Alega, ainda, que se encontra adimplente em relação à obrigação principal, qual seja, a contratação da totalidade de sua carga, tendo prestado caução idônea para aquisição da energia elétrica de que irá usufruir. Questiona, por fim, a natureza puramente privada da CCEE, arguindo que a associação teve a sua criação autorizada por lei, e que a adesão é obrigatória para as empresas interessadas em participar do Ambiente de Contratação Livre. Pugna, ao final, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Na mesma ocasião, a agravada interpôs agravo interno contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso, reiterando, de modo geral, os argumentos delineados em contrarrazões.

Intimada, CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE apresentou contrarrazões ao agravo interno.

Também intimado, o administrador judicial PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento e manutenção da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.



Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO se posicionou pela rejeição da alegação de nulidade por incompetência do juízo de origem, em razão da universalidade do juízo da falência ou da recuperação judicial para julgamento de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. Quanto ao pedido de reforma, opinou pelo provimento do recurso, uma vez que, em razão do elevado risco de inadimplemento, a exigência de que as empresas participantes do mercado livre de energia devam demonstrar condições financeiras suficientes para arcar com suas obrigações contratuais seria lícita, adequada e razoável para preservar a higidez do mercado.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009124-32.2017.8.17.9000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: Haroldo Carneiro Leão – 3ª Vara Cível da Capital – Seção A

AGRAVANTE: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

AGRAVADO: Xinguará Indústria e Comércio S/A – Em Recuperação Judicial

VOTO

A agravante sustenta, inicialmente, a incompetência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre o pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas pela empresa recuperanda como condição para a sua adesão como associada à CCEE e participante do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

Argumenta que seria necessário o ajuizamento de ação própria perante o foro competente de acordo com as regras ordinárias de repartição de competência territorial, uma vez que o juízo da recuperação judicial, ao contrário do que ocorre nos casos de falência, não exerceria força atrativa sobre todas as ações de interesse da empresa recuperanda.

De fato, a competência material do juízo universal da falência, disciplinada no art. 76 da Lei nº 11.101/05, não coincide com a competência do juízo da recuperação judicial. A primeira, mais abrangente, alcança todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas apenas as causas trabalhistas, fiscais, e aquelas não regulamentadas pela própria Lei de Falências e Recuperação Judicial em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Já a competência do juízo recuperacional se limita, regra geral, à fiscalização do cumprimento do plano de recuperação aprovado, bem como ao cumprimento dos atos de constrição patrimonial incidentes sobre os bens da empresa recuperanda, ainda que ordenados por órgãos judiciais diversos. É dizer, o juízo da recuperação judicial não é competente para processar e julgar todas as ações em que a empresa em recuperação figura como parte, não exercendo força atrativa sobre ações já em curso em outros juízos antes do deferimento do pedido de recuperação, tampouco sobre aquelas que venham a ser ajuizadas em momento posterior.



Apenas os atos de constrição patrimonial precisam se submeter ao crivo do juiz da recuperação judicial a fim de se evitar que a expropriação de bens do devedor venha a comprometer a execução do plano de recuperação judicial aprovado e inviabilizar o soerguimento da sociedade empresária, frustrando, assim, o objetivo maior de preservar a entidade produtiva.

Nesse contexto, os argumentos lançados pela agravante a fim de justificar a alegação incompetência absoluta do juízo de primeiro grau são, em princípio, coerentes, já que o pedido de autorização de ingresso da empresa recuperanda em associação privada, por não implicar expropriação dos bens da sociedade, aparenta fugir do âmbito da competência do juízo da recuperação.

Há de se considerar, contudo, que o pedido se baseia na exigibilidade, ou não, de apresentação de certidão negativa pela empresa em recuperação como condição para que possa ser autorizada a ingressar no mercado livre de energia elétrica. Essa matéria, inequivocamente, se inclui dentre aquelas que são de competência do juiz da recuperação judicial, uma vez que, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05, o juiz, após deferir o pedido de recuperação judicial, *“determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”*.

Por esse motivo, voto no sentido de rejeitar a alegação de incompetência do juízo de primeiro grau para decidir sobre a questão.

A agravante se insurge, em sequência, contra a alegada nulidade da decisão agravada por inobservância à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta, em síntese, que, ao decidir sobre a questão relativa à adesão da agravada à CCEE, o juízo de primeiro grau deferiu a pretensão deduzida pela empresa recuperanda em desfavor da agravante sem que esta última tivesse sido chamada a integrar o feito, e sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de defesa.

Nesse ponto, há de se concordar com os argumentos da recorrente.

O vigente Código de Processo Civil, em seu art. 9º, concretizou a garantia constitucional do contraditório ao estipular que nenhuma decisão será proferida contra qualquer das partes sem que ela seja previamente ouvida. As únicas exceções admitidas pela legislação processual dizem respeito às tutelas provisórias de urgência e a certos casos de tutela da evidência.



Na hipótese, não se está diante de decisão concessiva de tutela de urgência, por não se tratar de pedido formulado nos termos do art. 300 do CPC/2015. Tampouco se trata de tutela da evidência, não havendo correspondência com as hipóteses previstas no art. 311 do CPC.

Trata-se, em verdade, de pedido incidental formulado no bojo do processo de recuperação judicial, que, por afetar diretamente a esfera jurídica de terceiros – no caso, a agravante – demandaria a prévia intimação da parte interessada para apresentar defesa e se opor à pretensão que lhe é desfavorável.

Desse modo, ao julgar o pedido de fls. 7515/7525 de modo contrário aos interesses de terceiro estranho à lide sem que lhe fosse oportunizado o necessário direito de resposta, o juiz de primeiro grau incorreu em *error in procedendo* caracterizador de nulidade absoluta.

Esclareça-se que a nulidade não fica suprida em razão da interposição tempestiva de recurso pela parte prejudicada. Isso porque a análise das teses defensivas deduzidas pela agravante pela primeira vez em grau de recurso implica supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, subtraindo da recorrente o direito de ter os seus argumentos inteiramente reexaminados por órgão jurisdicional de hierarquia superior.

Por tudo isso, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para anular a decisão agravada e determinar ao juízo de primeiro grau que proceda à prévia intimação da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE para se manifestar sobre o pedido de dispensa de certidões negativas previamente à prolação de nova decisão sobre a questão.

É como voto.

Prejudicado o agravo interno.

Recife,



Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009124-32.2017.8.17.9000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: Haroldo Carneiro Leão – 3ª Vara Cível da Capital – Seção A

AGRAVANTE: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

AGRAVADO: Xinguará Indústria e Comércio S/A – Em Recuperação Judicial

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AUTORIZA O INGRESSO DA RECUPERANDA COMO ASSOCIADA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRIVADA PARA APRESENTAR DEFESA. NULIDADE.

1. O juízo da recuperação judicial é competente para decidir sobre o pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas pela empresa recuperanda, inclusive para fins de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE para participação no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

2. É nula, por violar a garantia do contraditório, a decisão que autoriza o ingresso da empresa em recuperação judicial na CCEE como associado, sem que esta última tenha sido intimada para apresentar resposta à pretensão contrária aos seus interesses. A nulidade não fica suprida em razão da interposição tempestiva de recurso pela parte prejudicada, uma vez que a análise das teses defensivas deduzidas pela agravante pela primeira vez em grau de recurso implica supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, subtraindo da recorrente o direito de ter os seus argumentos inteiramente reexaminados por órgão jurisdicional de hierarquia superior.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0009124-32.2017.8.17.9000, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR



PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Desembargador Relator

